



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.721470/2014-51
ACÓRDÃO	9202-011.878 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. CONHECIMENTO.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2008

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. COMPETÊNCIA DO CARF. MATÉRIA INTEGRANTE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Compete ao CARF apreciar alegação de revisão de ofício fundada em erro de fato quando a matéria já tiver sido apreciada pela DRJ e, portanto, integrada ao contencioso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso especial, vencido o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (relator), que votou por não conhecer do recurso, e, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. Votou

pelas conclusões o Conselheiro Francisco Ibiapino Luz. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros, Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Ronnie Soares Anderson (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 2301-008.238 (fls. 643/650), o qual negou provimento ao recurso voluntário e manteve o lançamento de ITR, conforme ementa abaixo disposta:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ERRO DE FATO. ART. 147, § 2º, CTN.

A revisão de ofício é de competência da autoridade administrativa, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Recurso desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que deu

provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-008.237, de 08 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10983.721469/2014-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Neste ponto, adota-se o relatório contido no acórdão recorrido, por bem retratar a matéria em litígio desde o recurso voluntário:

Trata-se de recurso voluntário em que a recorrente sustenta, em síntese, que a decisão impugnada manteve o lançamento de ITR. Afirma [o contribuinte] que a o acórdão recorrido manifestou o entendimento de que seria necessário o prévio requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA, em que pese haver prova suficiente nos autos de que a reserva legal estaria devidamente averbada na matrícula do imóvel antes da autuação fiscal, o que contrariaria Súmula deste Conselho, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região e posição unânime do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente sustenta que ao mesmo tempo em que a decisão recorrida reconheceu que o laudo técnico juntado com a impugnação comprova as áreas declaradas, e, ainda, que constam nas matrículas dos imóveis o registro da reserva legal desde o ano de 1996, entendeu que seria imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, mantendo, por isso, o auto de infração, o que contrariaria a Súmula CARF n. 122, de acordo com a qual *“A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)”*.

Requeru, por fim, o conhecimento do recurso, e, no mérito, a reforma integral da decisão recorrida, *“...excluindo do cálculo do ITR os valores referentes às reservas legais conforme laudo juntado aos autos, recalculando-se assim o valor do ITR devido”*.

A questão diz respeito à Notificação de Lançamento que constitui crédito tributário de ITR em face de Pedrita Pedreira Rio Tavares LTDA (CNPJ nº 82.533.076/0001-47), referente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2009 e 2010.

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta das folhas anexas à Notificação de Lançamento que a contribuinte deixou de comprovar o valor da terra nua declarado, assim como as áreas de benfeitorias e de produtos vegetais. Ademais, relata-se que:

(...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), por meio do Acórdão, negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

(...)

No caso do pedido de acatamento de áreas não tributáveis [áreas ambientais declaradas ou requeridas, no caso, de preservação permanente (55,7 ha), de reserva legal (64,8 ha) e de florestas nativas (184,4 ha)], cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de qualquer uma delas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não tributável e, também, que a área de reserva legal esteja averbada tempestivamente, até a data do fato gerador, à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, que é uma exigência específica para essa área.

(...)

Cabe ressaltar que a área de reserva legal requerida e averbada à margem da matrícula do imóvel como sendo de utilização limitada, de 64,8 ha, corresponde exatamente à área de preservação permanente já declarada na DITR/2009 e mantida pela fiscalização, de 64,8 ha, conforme se verifica no Demonstrativo de fls. 06.

Saliente-se que a averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, não supre a necessidade de se comprovar também a exigência relativa ao ADA. Na realidade, a primeira exigência, cumprida, em parte pelo requerente, constitui apenas requisito para preenchimento e entrega do requerimento/ADA junto ao IBAMA.

(...)

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2009, não sendo possível, portanto a exclusão do ITR, de qualquer área ambiental, nesse exercício.

(...)

Desta forma, não cumprida, em tempo hábil, a exigência tratada anteriormente, não cabe acatar as áreas ambientais requeridas do imóvel, para efeitos de exclusão de tributação, por não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato, permanecendo, como dito anteriormente, para efeito de DITR/2009, a área de preservação permanente, de 64,8 ha, mantida pela fiscalização por não ter sido objeto de malha fiscal. Outrossim, reitera-se que a área de preservação permanente declarada na DITR/2009 e mantida pela fiscalização corresponde à mesma dimensão que se encontra averbada, como reserva legal, junto às matrículas dos imóveis que compõem o imóvel objeto da autuação, de 64,8 ha.

O acórdão recorrido reconheceu o erro de fato, contudo negou provimento ao recurso voluntário por entender que não seria competência do CARF a realização da revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 147, §2º, do CTN:

Parece que o erro está, de fato, comprovado. Friso que a revisão de ofício pode ser realizada a qualquer tempo pela Autoridade Administrativa.

O CARF, entretanto, não é competente para a realização da revisão de ofício.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

O contribuinte opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados em pelo despacho de fls. 674/677. Assim, cientificado desta decisão em 19/03/2021 (fl. 682), o contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 686/700) em 01/04/2021, visando rediscutir as seguintes matérias: **(a) “Erro de fato. Revisão de ofício. Competência” e (b) “Desnecessidade de ADA”**.

Pelo despacho de fls. 717/732, foi negado seguimento ao Recurso Especial do contribuinte. Conseqüentemente, o contribuinte apresentou agravo, o qual foi acolhido parcialmente, por meio do despacho de fls. 752/756, para dar seguimento ao Recurso Especial relativamente à matéria **(a) “Erro de fato. Revisão de ofício. Competência”**, apenas com base no paradigma nº 2801-003.723.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e retornaram com as contrarrazões de fls. 771/775.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

- i. Recurso do contribuinte: **(a) “Erro de fato. Revisão de ofício. Competência”** (com base no paradigma nº 2801-003.723).

I. CONHECIMENTO

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fls. 643/650):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ERRO DE FATO. ART. 147, § 2º, CTN.

A revisão de ofício é de competência da autoridade administrativa, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Recurso desprovido

(...)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em que a recorrente sustenta, em síntese, que a decisão impugnada manteve o lançamento de ITR. Afirma [o contribuinte] que a o acórdão recorrido manifestou o entendimento de que seria necessário o prévio requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA, em que pese haver prova suficiente nos autos de que a reserva legal estaria devidamente averbada na matrícula do imóvel antes da autuação fiscal, o que contrariaria Súmula deste Conselho, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região e posição unânime do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente sustenta que ao mesmo tempo em que a decisão recorrida reconheceu que o laudo técnico juntado com a impugnação comprova as áreas declaradas, e, ainda, que constam nas matrículas dos imóveis o registro da reserva legal desde o ano de 1996, entendeu que seria imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, mantendo, por isso, o auto de infração, o que contrariaria a Súmula CARF n. 122, de acordo com a qual “*A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)*”.

Requeru, por fim, o conhecimento do recurso, e, no mérito, a reforma integral da decisão recorrida, “*...excluindo do cálculo do ITR os valores referentes às reservas legais conforme laudo juntado aos autos, recalculando-se assim o valor do ITR devido*”.

(...)

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta das folhas anexas à Notificação de Lançamento que a contribuinte deixou de comprovar o valor da terra nua declarado, assim como as áreas de benfeitorias e de produtos vegetais. Ademais, relata-se que:

(...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), por meio do Acórdão, negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

(...)

No caso do pedido de acatamento de áreas não tributáveis [áreas ambientais declaradas ou requeridas, no caso, de preservação permanente (55,7 ha), de reserva legal (64,8 ha) e de florestas nativas (184,4 ha)], cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o

cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de qualquer uma delas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não tributável e, também, que a área de reserva legal esteja averbada tempestivamente, até a data do fato gerador, à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, que é uma exigência específica para essa área.

(...)

Cabe ressaltar que a área de reserva legal requerida e averbada à margem da matrícula do imóvel como sendo de utilização limitada, de 64,8 ha, corresponde exatamente à área de preservação permanente já declarada na DITR/2009 e mantida pela fiscalização, de 64,8 ha, conforme se verifica no Demonstrativo de fls. 06.

Saliente-se que a averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, não supre a necessidade de se comprovar também a exigência relativa ao ADA. Na realidade, a primeira exigência, cumprida, em parte pelo requerente, constitui apenas requisito para preenchimento e entrega do requerimento/ADA junto ao IBAMA.

(...)

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2009, não sendo possível, portanto a exclusão do ITR, de qualquer área ambiental, nesse exercício.

(...)

Desta forma, não cumprida, em tempo hábil, a exigência tratada anteriormente, não cabe acatar as áreas ambientais requeridas do imóvel, para efeitos de exclusão de tributação, por não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato, permanecendo, como dito anteriormente, para efeito de DITR/2009, a área de preservação permanente, de 64,8 ha, mantida pela fiscalização por não ter sido objeto de malha fiscal. Outrossim, reitera-se que a área de preservação permanente declarada na DITR/2009 e mantida pela fiscalização corresponde à mesma dimensão que se encontra averbada, como reserva legal, junto às matrículas dos imóveis que compõem o imóvel objeto da autuação, de 64,8 ha.

(...)

Voto

(...)

Parece que o erro está, de fato, comprovado. Friso que a revisão de ofício pode ser realizada a qualquer tempo pela Autoridade Administrativa.

O CARF, entretanto, não é competente para a realização da revisão de ofício.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Ou seja, apesar do lançamento restringir-se somente à glosa integral das áreas de benfeitorias e de produtos vegetais, além do arbitramento de um novo VTN (matérias para as quais não houve questionamento por parte do contribuinte), a insurgência do recurso voluntário cinge-se ao reconhecimento e acatamento da ARL requerida, em razão do alegado erro de fato e da desnecessidade de apresentação do ADA para o reconhecimento da referida área, ao argumento de que bastaria a sua averbação tempestiva na matrícula do imóvel, conforme Súmula nº 122 do CARF.

O acórdão recorrido reconheceu o erro de fato, contudo negou provimento ao recurso voluntário por entender que não seria competência do CARF a realização da revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 147, §2º, do CTN.

O contribuinte apontou suposta contradição no acórdão recorrido ao manejar embargos de declaração, os quais foram rejeitados com base nos seguintes fundamentos:

A embargante alega a existência de contradição no julgado uma vez que o mesmo “consignou haver erro de fato no lançamento efetuado, porém, com fundamento no §2º do art. 147 do CTN, declarou-se incompetente para a realização da revisão de ofício”. Apresenta os seguintes fundamentos para justificar os embargos:

(...)

Inicialmente, convém ressaltar que a contradição que se presta à admissibilidade de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, ou seja, entre a decisão e seus fundamentos. No caso dos autos, vê-se que a contribuinte entende inaplicável o art. 147, §2º, do CTN, mas sim o art. 149 do mesmo diploma legal.

Todavia, da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que não assiste razão à embargante.

A turma julgadora, no caso dos autos, reconheceu a existência de erro de fato na declaração de ITR entregue pela contribuinte, motivando, por consequência, erro de fato no lançamento de ofício em julgamento, todavia, entendeu que a revisão do lançamento deve ser realizada pela autoridade administrativa responsável pelo ato (RFB), por faltar a competência ao CARF para tal.

As autoridades julgadoras não se confundem com as autoridades administrativas a que se refere o CTN, em particular nos arts. 147 ou 149, que tratam da revisão de ofício. A autoridade administrativa tratada em todo o CTN é aquela com competência para constituir o crédito tributário. Assim, a turma entendeu que não cabe ao CARF a revisão de ofício do lançamento.

Ademais, no caso do ITR, a legislação de regência estabeleceu que a apuração do valor a pagar dá-se por meio de uma obrigação acessória, que é exatamente a declaração prevista no art. 147 do CTN, instituiu o lançamento por homologação

com apresentação de declaração prévia do contribuinte. Portanto, as disposições do art. 147 também se aplicam ao lançamento de ITR.

Por sua vez, ocorrendo erro de fato no cálculo do tributo apurado pela autoridade administrativa (lançamento de ofício) em decorrência das informações disponíveis (declaradas incorretamente pelo contribuinte), quem deverá proceder à revisão de ofício é a própria autoridade administrativa que proferiu o lançamento, com base no art. 147. §2º do CTN, e não o CARF.

Assim, não verifico a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos como pretende a embargante.

Por sua vez, cito trechos do acórdão paradigma nº 2801-003.723:

Acórdão 2801-003.723

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2007

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

(...)

ALTERAÇÃO DA DITR APÓS A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação, o § 1º do art. 147 do CTN tem sido invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar livremente suas declarações. O § 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária, quando já notificado o lançamento. Não compromete, porém, o direitos de petição. Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN, desde que apresente documentação hábil, idônea e inequívoca comprovando o erro.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(...)

Relatório

(...)

Regularmente cientificado dessa decisão, conforme Aviso de Recebimento em 18/04/2012 (fl. 46), o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 17/05/2012 (fl. 50) onde assim expõe suas razões, em síntese:

1 – Observando que não fora preenchida a ficha da DITR relativa à distribuição das áreas do imóvel, requer que sejam consideradas área de preservação permanente (APP) de 3,9 hectares, área de produtos vegetais de 2,2 hectares, áreas de

pastagens de 7,0 hectares, alterando-se o grau de utilização do imóvel para 97,9%, e também área imprestável de 0,2 hectares e área não utilizada na atividade rural de 0,2 hectare, apurando-se o imposto conforme cálculo que então propõe.

2 – Baseia-se em informação que encontrou no Acórdão recorrido de que “... é possível rever o lançamento para proceder a modificação da área total e dos demais dados conseqüentes, como GU, VTN e alíquota.”

3 – Refere-se ao documento denominado “quadro estatístico de uso do solo e formação de reserva legal”, com cópia nas folhas 21 e 58, para requerer as alterações.

4 – Em relação ao VTN, transcrevendo o Termo de Intimação Fiscal, referente ao exercício de 2006, diz que o Auditor citara o valor de R\$ 12.515,19 por hectare, para fins de arbitramento, e que o Acórdão recorrido considerou, enfim, R\$ 16.246,69,00 por hectare, na apuração que subsiste.

(...)

Voto

(...)

O STJ já reconheceu a possibilidade do contribuinte socorrer-se da via judicial para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança de imposto. (STJ, 2ª T. Resp 1015623/GO, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, maio/2009).

Assim, considerando o art. 145, III, e o art. 149, VIII, todos do CTN, em homenagem ao princípio da verdade material, seria possível conhecer de documentos eventualmente acostados aos autos, apresentados juntamente com a impugnação ou recurso, para analisá-los.

Veja o Recorrente que quando o Julgador de 1ª Instância disse que aceitava a revisão da área total do imóvel pertencente ao contribuinte e proceder a alteração, frisou com "**os dados conseqüentes**".

O contribuinte quer ter alterados dados que não foram informados na DITR, que não são conseqüentes da alteração da área total procedida, como APP, ARL e área de pastagens, dentre outros, e **sem juntar os documentos necessários** a que se comprove o erro de fato ao declarar e se possa proceder a alterações de ofício em sua DITR.

O único documento em que se funda é um Mapa (fl. 21) que não está acompanhado de um Laudo emitido por profissional habilitado, com ART, com critérios estabelecidos em normas técnicas (ABNT NBR) para demonstrar e evidenciar especificamente a distribuição das áreas do imóvel. Em tal Mapa não consta sequer assinatura dos responsáveis pela elaboração e não verifico a data a que se refere.

Não obstante esses critérios materiais, há ainda a ausência de formalidades para que se considere, por exemplo, as áreas isentas de reserva legal e preservação permanente.

Vejamos.

(...)

DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

(...)

Bem, penso que a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal, documenta e cria um registro público da sua existência e faz surgir uma obrigação real de preservação.

(...)

A Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em seu artigo 10, que trata da apuração e pagamento do imposto, menciona que para efeitos de apuração do ITR considerar-se-á “área tributável” a área total do imóvel “menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal”, previstas na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. O tamanho da área tributável influi no cálculo e, conseqüentemente, no valor a pagar de ITR.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA)

A apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, que outrora era exigida pela RFB com base em norma infra legal, surgiu no ordenamento jurídico com o art. 1º, da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 170, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001:

(...)

CONCLUSÃO.

O contribuinte não apresentou impugnação em relação ao VTN arbitrado, que se funda em informação fornecida pela Secretaria Estadual de Agricultura. A indicação de valor diverso em Termo de Intimação prévio e relativo a outro exercício não macula o lançamento, expresso na Notificação de Lançamento, essa sim, que externa o ato da Autoridade Fiscal e é passível de impugnação. Mantém-se o VTN conforme arbitrado.

A alteração posterior da DITR é possível quando comprovado erro de fato com base em documentos hábeis e idôneos. A falta de comprovação inequívoca não autoriza que seja retificada declaração, no curso de processo administrativo de exigência fiscal, mormente quando tais dados não foram objeto de lançamento.

Verificando que existe equívoco na apuração efetuada pela DRJ (fl. 42) e, face ao exposto, VOTO **por dar provimento parcial ao recurso** para que seja calculada a exigência fiscal considerando **a área total do imóvel de 13,3 hectares**, conforme decidido pela 1ª instância, **o valor de R\$ 15.570,00 por hectare, para a terra nua**, expresso na Notificação de Lançamento, **e a alíquota aplicável de 1%**, conforme estabelecido em lei, mantendo-se os demais dados conforme declarado (ver folha 14).

Da leitura atenta aos trechos acima transcrito, compreendo não ter sido demonstrada a necessária divergência de entendimento quanto à matéria. Apesar de ambos os casos postos em conflito discutirem erro relativo a dados da DITR que não foram objeto de lançamento, o acórdão recorrido vazou entendimento de que não compete ao CARF rever o lançamento, mesmo reconhecendo expressamente a existência do erro de fato. Por outro lado, o acórdão paradigma sequer reconheceu a existência dos referidos “erros de fato”, tanto que não deu provimento ao pleito do contribuinte nesta parte do recurso.

Para melhor elucidação, transcreve-se novamente o seguinte trecho do acórdão paradigma:

Veja o Recorrente que quando o Julgador de 1ª Instância disse que aceitava a revisão da área total do imóvel pertencente ao contribuinte e procederia a alteração, frisou com "os dados conseqüentes".

O contribuinte quer ter alterados dados que não foram informados na DITR, que não são conseqüentes da alteração da área total procedida, como APP, ARL e área de pastagens, dentre outros, e sem juntar os documentos necessários a que se comprove o erro de fato ao declarar e se possa proceder a alterações de ofício em sua DITR.

O único documento em que se funda é um Mapa (fl. 21) que não está acompanhado de um Laudo emitido por profissional habilitado, com ART, com critérios estabelecidos em normas técnicas (ABNT NBR) para demonstrar e evidenciar especificamente a distribuição das áreas do imóvel. Em tal Mapa não consta sequer assinatura dos responsáveis pela elaboração e não verifico a data a que se refere.

Não obstante esses critérios materiais, há ainda a ausência de formalidades para que se considere, por exemplo, as áreas isentas de reserva legal e preservação permanente.

(grifos nossos)

A partir desse ponto, o acórdão paradigma passa a dispor sobre a necessidade da averbação da ARL na matrícula do imóvel, assim como a necessidade de apresentação de ADA para fins de exclusão de áreas isentas do ITR. Nota-se que essas exigências foram mencionadas no acórdão como reforço das razões de decidir do acórdão proferido pela Turma paradigmática, haja

vista ter utilizado a expressão “*Não obstante esses critérios materiais*” antes de tratar sobre a falta de averbação da ARL e a ausência do ADA.

Outrossim, a Turma paradigmática deixou claro que o contribuinte estaria pretendendo a revisão de ofício de dados que não foram informados na DITR e “*que não são conseqüentes da alteração da área total procedida*”, oportunidade em que citou expressamente a ARL. Referida passagem do paradigma expõe, ao meu ver, o entendimento no sentido de delimitar a possibilidade de revisão de ofício apenas às matérias que tivessem relação com o objeto do lançamento. Isto resta evidente ao fim do voto proferido na ocasião:

CONCLUSÃO.

(...)

A alteração posterior da DITR é possível quando comprovado erro de fato com base em documentos hábeis e idôneos. A falta de comprovação inequívoca não autoriza que seja retificada declaração, no curso de processo administrativo de exigência fiscal, **mormente quando tais dados não foram objeto de lançamento.**

(destaques nossos)

Com isso, o acórdão paradigma deixa evidente que os dados cuja alteração foi pleiteada pelo contribuinte não poderiam ser objeto de revisão pela turma julgadora, por não possuírem relação com o objeto do lançamento.

No presente caso, o lançamento teve por objeto a glosa das áreas de benfeitorias e de produtos vegetais, além do arbitramento do VTN, e o recurso voluntário limitou-se a pleitear o acatamento da ARL requerida, em razão do alegado erro de fato e da desnecessidade de apresentação do ADA para o reconhecimento da referida área, eis que suficiente a sua averbação tempestiva na matrícula do imóvel, conforme Súmula nº 122 do CARF.

Desta forma, não há como atestar, com razoável grau de certeza, que a turma paradigmática procederia com a revisão de ofício caso estivesse analisando a presente situação, pois, assim como no paradigma, o contribuinte do caso ora analisado pretende a alteração de dado (ARL) que não possui relação com o objeto do lançamento (VTN, área de benfeitorias e área de produtos vegetais). Desta forma, a turma paradigmática muito provavelmente entenderia pela impossibilidade de revisão de ofício no presente caso.

Neste sentido, verifica-se contexto fático distinto entre os casos, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 118, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto. E, no presente caso, entendo que este requisito não foi cumprido.

Assim, deveria o RECORRENTE ter apresentado como paradigma caso em que a turma julgadora entendeu por proceder com a revisão do lançamento no qual houve o reconhecimento de erro de fato envolvendo dados que não foram objeto de lançamento. Essa não é a orientação que se extrai do paradigma apresentado, o qual, apesar de reconhecer a possibilidade de revisão de ofício pela turma julgadora, limitou essa possibilidade aos dados que foram objeto de lançamento.

Desta forma, não obstante o enunciado previsto pela Súmula CARF nº 122¹, entendo que não merece conhecimento o recurso especial do contribuinte, pois a discussão do acórdão recorrido sequer envolveu a falta de apresentação do ADA, mas limitou-se à incompetência da turma julgadora para realizar a revisão de ofício no caso concreto, mesmo reconhecendo comprovação do erro de fato pelo contribuinte.

Portanto, com a devida vênia, entendo que o Acórdão nº 2801-003.723 não é apto a evidenciar a divergência jurisprudencial apontada.

Neste sentido, não conheço do recurso especial do contribuinte.

Contudo, uma vez vencido quanto ao conhecimento do recurso, passo à análise do mérito.

II. MÉRITO

O ponto central da controvérsia consiste em definir se é possível a este CARF apreciar a alegação da revisão de ofício por erro de fato.

A atuação deste órgão julgador, por sua própria natureza e competência, restringe-se à apreciação das questões efetivamente lançadas e impugnadas, não lhe cabendo proceder à retificação da declaração do contribuinte ou à revisão de ofício do lançamento, salvo se se tratar de hipótese de erro de fato que integra o contencioso administrativo.

No caso concreto, a matéria acerca da possibilidade de revisão de ofício já foi discutida na DRJ e, portanto, já faz parte do contencioso administrativo. Ou seja, o tema foi devolvido ao CARF em grau de recurso voluntário.

¹ A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, no caso concreto, o CARF possui competência para analisar alegação de revisão de ofício. Reforça esse entendimento o Parecer Normativo RFB/COSIT nº 8 de 03/09/2014, o qual expõe não ser possível a análise pela administração tributária, quando da execução de julgado administrativo, de questões que já foram objeto de discussão no contencioso administrativo tributário:

RECORRIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO.

Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, **se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado**; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

Ou seja, caso seja negada a análise da alegada revisão de ofício pleiteada pelo contribuinte, a administração tributária poderá não se debruçar sobre este ponto, ao argumento de que o tema foi objeto de discussão pela DRJ, com manifestação por negar o pleito do contribuinte.

Neste sentido, reconhecida a competência para análise do mérito, impõe-se o retorno dos autos à Turma Ordinária de origem para apreciação do mérito do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, vencido quanto ao não conhecimento recursal, voto, no mérito, por DAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte, devendo os autos retornarem à Turma Ordinária de origem ante o reconhecimento da competência desta para a análise do pedido de revisão de ofício formulado no caso concreto, nos termos acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, redatora designada

Peço vênia ao em. Relator para apresentar respeitosa divergência ao seu judicioso voto de não conhecimento do recurso especial do contribuinte, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para que o juízo de admissibilidade seja positivo.

Malgrado o em. Relator bem elucidar a dessemelhança fática existente entre a decisão recorrida e o único acórdão paradigmático que superou o juízo inaugural de admissibilidade – o acórdão nº 2801-003.723 –, tenho-a como incapaz de obstar o conhecimento, porquanto não se funda em elemento essencial para a divergência interpretativa que pretende ver dirimida.

Como bem sumarizado no despacho que apreciou o agravo manejado pela parte ora Recorrente,

- no recorrido, **entendeu-se que não compete ao CARF rever o lançamento**, razão pela qual restaram prejudicados o exame de provas para aferir se o erro fora comprovado e a manifestação sobre as alegações de desnecessidade do ADA;
- no paradigma, **examinou-se as provas a fim de aferir se estas comprovariam o erro de fato na DITR e analisou-se se o ADA fora apresentado e se a Reserva Legal se encontrava averbada**, de maneira que a turma julgadora deixou de efetuar revisão de ofício do lançamento, não porque entendeu que o CARF seria incompetente para tanto, mas sim por falta de comprovação do erro na DITR e de apresentação de ADA e de averbação da Reserva Legal. (f. 754; sublinhas deste voto)

Enquanto **num** entendido pela **ausência de competência** deste eg. Conselho para efetuar a revisão de erro perpetrado no lançamento, **noutro ela foi firmada**, embora indeferido o pleito por carência de provas. É justamente neste ponto, com a devida vênia, que evidenciada a divergência arguida em sede de apelo especial.

Diferentemente do que consubstanciado no judicioso voto, **não me convenço** de que “deveria o RECORRENTE ter apresentado como paradigma caso em que a turma julgadora entendeu por proceder com a revisão do lançamento **no qual houve o reconhecimento** de erro de fato envolvendo dados que não foram objeto de lançamento.” O que se discute não é a comprovação ou não do erro de fato, e sim a competência deste eg. Conselho para apreciá-la.

Renovando vênia ao em. Relator, **conheço o recurso especial do contribuinte.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira